

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Fonte Pedra Negra Comercial e Distribuidora de Águas Ltda.

Adv.: Carlos Roberto da Silva (115775-SP-D)

Corrigendo: Débora Wust de Proença

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 5 dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

A apresentação da correição parcial após o prazo de 5 dias, contados do retrocitado ato, implica o indeferimento liminar da medida, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestividade.

Trata-se de correição parcial apresentada por Fonte Pedra Negra Comercial e Distribuidora de Águas Ltda., com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta, Débora Wust de Proença, nos autos da reclamação trabalhista 0000508-57.2012.5.15.0009, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Taubaté, em que a corrigente figura como reclamada.

Sustenta que foi condenada solidariamente na retrocitada ação e que o recurso ordinário por ela interposto em face da referida decisão foi declarado deserto, sem que o Juízo corrigendo fundamentasse o ato e apreciasse as razões que impediram o recolhimento do depósito recursal.

Acrescenta que, em decorrência, interpôs agravo de instrumento e que o mesmo, embora endereçado a este Regional, teve o seu seguimento denegado pelo Juízo "a quo".

Entende que não havia possibilidade de o Juízo de 1ª Instância denegar seguimento ao AI, ainda que protocolado intempestivamente, invocando em abono à sua tese o § 4º do art. 897 da CLT e o inciso VI da Instrução Normativa TST 6/96.

Requer a procedência da correição parcial para que o agravo de instrumento e o recurso ordinário sejam conhecidos e julgados por esta Corte.

Juntou procuração (fl. 8) e documentos (fls. 9-151).

Relatados.

DECIDO:

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

No caso em exame, a corrigente teve ciência do r. despacho à fl. 150, que denegou seguimento a seu agravo de instrumento (por ausência do depósito previsto no § 7º do art. 899 do Diploma Consolidado) em 30.04.2013 - 3ª feira (fl. 151).

Nesse contexto, a correição parcial, protocolada em 13.05.2013 (fl. 2), apresenta-se flagrantemente intempestiva.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 14 de maio de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041408.0915.118126